



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008990-75.2023.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante LUCAS NATHAN SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1008990-75.2023.8.26.0286

Apelante: Lucas Nathan Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Itu - 1ª Vara Cível

Voto nº 4.920

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. DÚVIDAS ACERCA DA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. LAUDO PERICIAL LACUNOSO, NOTADAMENTE QUANTO AO ESTUDO DA CAPACIDADE LABORAL. NECESSÁRIA REPETIÇÃO DA PERÍCIA POR OUTRO PROFISSIONAL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

1. Recurso do autor. Acidente de trabalho típico. Amputação traumática de falange distal de 2º dedo da mão esquerda. Atividades habituais manuais exercidas à época do acidente. Necessidade de reabertura da instrução processual para produção de nova perícia médica. **Dúvidas acerca da existência de eventual incapacidade laborativa decorrente da sequela de amputação traumática de falange distal de 2º dedo de mão esquerda.** Trabalho técnico lacunoso. Ausência de estudo acerca do impacto da amputação nas atividades habituais do segurado. Existência de dúvida acerca de potencial limitação ao exercício de atividades laborativas habituais. Necessário novo exame pericial.

2. Destarte, à vista das apontadas incertezas, a fim de promover a efetiva pacificação do conflito, **impositiva a conversão do julgamento em diligência**, para fins de repetição da perícia médica, a ser realizada na comarca de origem por perito especialista diverso, **de modo a constatar eventual existência de incapacidade laborativa ou necessidade de maior esforço para as atividades habituais, indicando o respectivo grau e extensão, acaso presente.** Prejudicada, por ora, a análise do mérito do recurso da parte autora.

JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA.

Cuida-se de **recurso de apelação** de LUCAS NATHAN SILVA interposto em face da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, Juíza *Andrea Leme Luchini*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Houve condenação do vencido ao pagamento das verbas de sucumbência, com fixação dos honorários

advocatícios em R\$1.200,00, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça concedida (fls. 157/159).

Apela o **segurado** arguindo que a perícia judicial não analisou adequadamente as repercussões da amputação traumática da falange distal esquerda no trabalho habitual de colchoeiro exercida à época do infortúnio. Sustenta, ainda, que o aludo pericial é contraditório em reconhecer a existência de sequelas, negando, contudo, a incapacidade laborativa. Além disso, o próprio perito afirmou que "é plausível que maiores esforços sejam necessários devido à redução da resistência mecânica do coto de amputação". Afirmar que as sequelas limitam e dificultam sua atividade laboral, não existindo óbice para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do Tema 416/STJ, visto ser de natureza indenizatória. Requer a reforma do julgado para conceder ao autor o auxílio-acidente, ou, subsidiariamente, que seja realizada nova perícia médica. (fls. 163/175).

Não houve apresentação de contrarrazões ao recurso (fl. 182).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

Com a devida vênia à compreensão da nobre magistrada, impositiva a **conversão do julgamento em diligência**, a fim de determinar a **reavaliação médica do autor, por outro perito especialista em ortopedia**, esclarecendo-se acerca de eventual redução da capacidade laboral ou necessidade de maior esforço para a prática das atividades habituais.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo o autor que, durante o vínculo empregatício e exercendo a função de colchoeiro (confeção de colchões - fl. 28), sofreu acidente de trabalho típico em 12/8/2009, ocasião na qual teve o segundo dedo da mão esquerda parcialmente amputado, com consequente diminuição de sua capacidade laboral. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de auxílio-acidente.

Não houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, embora haja notícia de que tenha sido emitida.

O INSS concedeu ao autor o benefício de auxílio por incapacidade

temporária (auxílio-doença) **acidentário** entre 4/9/2009 e 2/11/2009 (fls. 29/30 e 102).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Nestor Colletes Truite Jr* (fls. 61/70, complementado em fls. 85/86 e 139/142), atestando que o segurado não apresenta incapacidade para o trabalho relacionada à sequela acidentária. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“Histórico ocupacional

Quando do acidente que relata ter sido em agosto de 2009, era auxiliar de colchoeiro, “braçal de limpeza”, relatando que operava produtos químicos, manipulando objetos durante toda a jornada de trabalho. Ficou afastado por 6 meses, relata, e retornou para a mesma atividade por mais 2 anos.

Atualmente trabalha com estética automotiva, empresa própria.

3. Síntese

Relata que enquanto trabalhando teve o indicador da mão esquerda prensado, com amputação de parte da falange distal do 2º quirodáctilo da mão esquerda.

4. Exame objetivo

Não há doença em atividade de interesse para este exame pericial.

(...)

7. Conclusão

Acidente que segundo petição inicial se deu durante o trabalho provocou lesão na porção distal do dedo indicador da mão esquerda, com sequelas, conforme figuras acima, que não o incapacitaram para a atividade.

(...)

Há sequelas não incapacitantes, porque se manteve na atividade. Se é que podem ser consideradas gravíssimas, a lesões não deixaram sequelas incapacitantes, e considerando-se a subjetividade inerente a cada avaliação, com a adaptação ocorrida no decorrer do tempo, não pôde este perito comprovar limitações para a atividade habitual;

2. No limite da exigência, houve redução do poder de pinça; na atividade habitual, com adaptação, talvez não;(...)” (*sic* - fls.63/68).

“(…) **No limite da exigência há comprometimento funcional, mas não houve comprovação, que poderá ser feita pela parte interessada,** de que na atividade laboral habitual, com a natural adaptação do ser humano, houve comprometimento da

produtividade ou exigência de maiores esforços para manter a produtividade.” (*sic* – fl.86 – complementação ao laudo)

“(…)CONCLUSÃO:

Existe sequelas de lesão causada por acidente de trabalho que causa alguma disfunção em determinados níveis de exigência. A redução da resistência mecânica a menores traumas do coto de amputação exigiu alguma natural adaptação ao longo do tempo, mas não teria como um perito comprovar que são necessários maiores esforços ou redução da produtividade se houver questionamento da outra parte.(…)” (*sic* – fl.141 – complementação ao laudo)

Assim, conquanto fundamentado em outros aspectos, o laudo da perícia médica judicial não se presta por completo, como prova hábil à formação do livre convencimento do julgador, **notadamente porque não apresentou, a contento, os fundamentos do estudo sobre a capacidade laboral do autor**, de modo a avaliar eventual **grau e a extensão da incapacidade laborativa**, requisito da lei infortunistica.

Com efeito, depreende-se dos apontamentos supratranscritos que o *expert* afastou a incapacidade laborativa por entender que não haveria implicação de prejuízo funcional, a despeito da amputação da falange distal do segundo dedo da mão esquerda.

Contudo, o laudo pericial afigura-se contraditório ao afirmar a inexistência de incapacidade e, ao mesmo tempo, atestar a redução do movimento de pinça, bem como, afirmar que **[n]o limite da exigência há comprometimento funcional**, não se prestando como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador (fl.66).

Denota-se superficialidade no exame clínico da mão esquerda, eis que o *expert* não apontou as manobras propedêuticas empregadas para afastar a existência de redução funcional. Não há qualquer referência à existência, ou não, de limitação aos movimentos de preensão, diminuição da força, parestesia ou sensibilidade no coto de amputação (fl.66).

Outrossim, o perito judicial pouco se pronunciou sobre eventual repercussão da sequela no desempenho do labor habitual, de colchoeiro, atividade na qual há intensivo uso das mãos e necessidade de destreza manual, limitando-se a afirmar que, “*no limite da exigência, houve redução do poder de pinça; na atividade*

habitual, com adaptação, talvez não.”

Veja-se, ainda, aparente omissão do médico na análise da documentação anexada ao processo, ao concluir que “[n]o limite da exigência há comprometimento funcional, mas não houve comprovação, que poderá ser feita pela parte interessada, de que na atividade laboral habitual, com a natural adaptação do ser humano, houve comprometimento da produtividade ou exigência de maiores esforços para manter a produtividade” (*sic.* - fl.86 – g.n.).

Sob tais circunstâncias, à vista das apontadas incertezas manifestadas pela perícia judicial, entendo que o estudo da incapacidade laborativa se encontra comprometido, vulnerando a credibilidade do laudo pericial como um todo.

Destarte, ante as incongruências apresentadas e a fim de promover a efetiva pacificação do conflito, impositiva a **conversão do julgamento em diligência, com determinação de retorno dos autos à origem para designação de nova perícia médica judicial, a ser realizada por outro perito especialista em ortopedia** a ser nomeado na origem.

O novo *expert* deverá, à luz das considerações expostas, apresentar conclusões técnicas fundamentadas acerca da eventual existência de redução da capacidade laboral atual ou necessidade de maior esforço para a prática das atividades habituais, indicando o respectivo grau e extensão, acaso presente.

Intimadas, as partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo legal, além de manifestar-se sobre o novo laudo produzido, **tornando após conclusos a esta Câmara Recursal para julgamento da tese de mérito do recurso interposto.**

Por ora, fica prejudicada a análise do mérito do recurso da parte autora.

Ante o exposto, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para as citadas providências.

RICHARD PAE KIM
Relator